

A PRÁTICA ESPORTIVA, O EXCESSO DE CONDUTA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DANOS

Murilo de Lima Silva¹
Gilberto Ferreira Marchetti Filho²

SILVA, M. de L.; MARCHETTI FILHO, G. F. A prática esportiva, o excesso de conduta e a responsabilidade civil decorrente de danos. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 23, n. 2, p. 189-206, jul./dez. 2020.

RESUMO: Aos praticantes de esportes vale sempre relembrar que as atividades desenvolvidas, ainda que autorizadas com certo contato físico, devem sempre respeitar a integridade física dos demais participantes, sob pena de responsabilidade, ainda que ausente a intenção deliberada de atingir e/ou lesionar terceiro, quando apesar de não ser esse o resultado perseguido se assume tal risco com atos desproporcionais ao esporte, trazendo assim danos a outrem bem como a responsabilidade de reparar tal feito, embasado no que tange as leis do direito brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil; Atividade esportiva; Excesso de conduta; Danos.

SPORT PRACTICE, EXCESSIVE CONDUCT AND CIVIL LIABILITY ARISING FROM DAMAGES

ABSTRACT: Sports practitioners are always reminded that the activities carried out, even if empowering with certain physical contacts, must always respect the physical integrity of the other participants under penalty of liability, even if the deliberate intention of attacking and/or injuring a third party is absent, when, despite not being the result sought, such a risk is undertaken with acts that are disproportionate to the sport, thus causing damage to others as well as the responsibility to repair such a fact, based on the provisions in the Brazilian law.

KEY WORDS: Civil liability; Sports activity; Excessive conduct; Damage.

DOI: <https://doi.org/10.25110/rcejs.v23i2.2020.8462>

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. e-mail: murilinholima@live.com.

² Bacharel em Direito e pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. Mestre em Processo Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Assessor Jurídico do TJMS. Professor de Direito Civil e Processo Civil na graduação e pós-graduação no Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. e-mail: gilberto.marchetti@unigran.br.

LA PRÁCTICA DEPORTIVA, EL EXCESO DE CONDUCTA Y LA RESPONSABILIDAD CIVIL DERIVADA DE DAÑOS

RESUMEN: Siempre se debe recordar a los deportistas que las actividades desarrolladas, aunque autoricen cierto contacto físico, siempre deben respetar la integridad física de los demás participantes, bajo pena de responsabilidad, incluso si la intención deliberada de alcanzar y / o lesionar a un tercero está ausente, si bien ese no es el resultado perseguido, tal riesgo se asume con actos desproporcionados al deporte, causando daños a otros así como la responsabilidad de reparar tal hecho, basado en lo que atañe las leyes del derecho brasileño.

PALABRAS CLAVE: Responsabilidad civil; Actividad deportiva; Exceso de conducta; Daños.

1 INTRODUÇÃO

A prática esportiva tem se mostrado cada vez mais importante na sociedade. E a cena jurídica brasileira também tem se preocupado com o desenvolvimento e popularização da atividade esportiva, notadamente a prática do desporto como um negócio jurídico, protegendo o interesse dos praticantes, no tocante a sua integridade física e moral. Isso porque, durante essa prática, pode ocorrer lesões nos praticantes, principalmente por condutas excessivas.

Dessa forma, tem-se procurado amparo legal para que se tenha uma proteção nos casos em que a conduta seja excessiva em relação às regras e normas desportivas e provoque danos desproporcionais ao praticante da atividade.

Diante disso, observando metódica dedutiva, sistêmica e axiológica, esse artigo tem como objetivo fazer uma breve análise dessa problemática, utilizando-se para tanto de revisão bibliográfica sobre a responsabilidade civil e os aspectos inerentes à prática dos esportes.

1.1 Noções Básicas sobre Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais

Os direitos da personalidade são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos. Esses direitos advêm da própria natureza humana, portanto tem seu caráter inviolável, intemporal e universal (MARCHETTI FILHO, 2020).

Assim, pode se dizer que os direitos da personalidade são direitos inerentes e inseparáveis do próprio conceito de personalidade humana, independentemente de qualquer “reconhecimento” ou “sistematização” pela ordem ou sistema jurídico (MARCHETTI FILHO, 2020).

O primeiro texto de lei escrito que se tem notícia foi o Código de Hamurabi, que na verdade era um conjunto de leis para controlar e organizar

a sociedade, foi gravado em uma tela de basalto negro por volta do séc. XVIII a.C. A referida lei regulava a vida e a propriedade baseado num sistema que se fundava no princípio de Talião, ou seja, olho por olho, dente por dente.

Muitos anos depois, com a solidificação das instituições, tais como a religião e a democracia, foi feita a junção dos princípios religiosos do cristianismo com os ideais libertários da Revolução Francesa, dando origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em Paris em 10 de dezembro de 1948. Foi adotada e proclamada pela Resolução n. 217 da Organização das Nações Unidas, e o Brasil, nessa mesma data, assinou a declaração.

As declarações de direitos são aquelas disposições declaratórias das principais liberdades humanas. Tais direitos, enunciados pelas grandes resoluções e depois incluídos nos textos das Constituições, constituem a própria personalidade do homem, cujo exercício lhes corresponde, com limitações recíprocas nos direitos dos demais homens. (FERREIRA, 2002, p. 99)

De fato, a proclamação dos Direitos do Homem, “com a amplitude que teve, objetivando a certeza e a segurança dos direitos, sem deixar de exigir que todos os seres humanos tenham a possibilidade de aquisição e gozo dos direitos fundamentais, representou um progresso” (DALLARI, 2005, p. 214).

No Brasil, em tempos atuais, a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos, interessando para o presente artigo apenas o primeiro, o qual nos traz os direitos individuais e coletivos, que são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos.

Todo ser humano já nasce com direitos e garantias, não podendo estes ser considerados como uma concessão do Estado, como, por exemplo, o direito à liberdade civil clássica, que seria o direito à vida, um direito que para muitos autores baseados na ordem histórico-cronológica, se encaixa nos direitos de primeira geração dos direitos fundamentais.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 assume importante papel ao trazer em seu art. 5º (e outros) os direitos fundamentais que asseguram uma possibilidade prática de convivência entre as pessoas, visto que eles constituem um pressuposto básico para a concretização do princípio democrático.

Canotilho (2003, p. 13) trata das funções dos direitos fundamentais da seguinte forma:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: constituem, num plano jurídico objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual, e em segundo, implicam, num plano jurídico subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Sobre a natureza e eficácia das normas que disciplinam os direitos e garantias fundamentais, Moraes (2014, p. 30) ressalta que

São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição cuja eficácia e aplicabilidade dependem muito de seu próprio enunciado, uma vez que a Constituição faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados entre os fundamentais. Em regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. A própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

"Com a finalidade de estabelecimento de limites ao poder político, ocorrendo a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário."

Destarte, tais direitos podem ser vistos como uma forma de autoproteção do ser humano em convivência com a sociedade, mais especificadamente o poder público, exercendo assim a sua função como ser de direitos e deveres oriundos do convívio mútuo.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O conceito de personalidade está diretamente ligado ao conceito de pessoa. Todo aquele que nasce com vida, torna-se uma pessoa, ou seja, conquista personalidade.

Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e obrigações na ordem civil. Sendo assim, o conceito básico da ordem jurídica,

consagrando em nossa legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. Trata-se da aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações, desde que o nascituro seja concebido com vida, pois ele disserta acerca da teoria concepcionista (MARCHETTI FILHO, 2020).

Porém, nem sempre foi assim. No direito romano, por exemplo, o escravo era tratado como coisa, sendo ele desprovido da escolha de ser titular de direitos e ocupava a situação de objeto na relação jurídica. O reconhecimento dessa qualidade a todo ser humano é, uma conquista da civilização moderna.

Nesses termos, o Código Civil reconhece os atributos da personalidade à todas as pessoas ao proclamar, no art. 1º, que “toda pessoa” é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Esses direitos têm sua divisão em duas categorias: os *inatos*, chamados de direitos da personalidade, como o direito à vida e à integridade física e moral, que é justamente a categoria exposta para a pesquisa acerca do tema; e os *adquiridos* que decorrem de seu *status* individual, e existem pelo direito positivado.

Os direitos da personalidade são providos de características que os mantêm e os protegem dentro do ordenamento jurídico. Algumas dessas características estão presentes no art. 11 do Código Civil, dispondo que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

Diante disso, pode-se destacar as seguintes características (MARCHETTI FILHO, 2020):

a) *Intransmissibilidade e irrenunciabilidade*: significa que não pode o seu titular, deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, salvo exceções dos casos previstos em lei;

b) *Absolutismo*: o caráter absoluto é decorrente da sua oponibilidade *erga omnes*. São tão relevantes e necessários que impõe a todos um dever de abstenção, de respeito. Possui caráter geral, pois são inerentes a todos os seres humanos.

c) *Não limitação*: é ilimitado o número de direitos da personalidade. Apesar do Código Civil ter se referido expressamente a apenas alguns nos arts. 11 a 21, tem-se que esse rol é meramente exemplificativo, pois não se esgota no seu elenco legal. Muitos outros direitos não estão expressamente descritos, mas são inerentes à pessoa, tais como o direito ao planejamento familiar, ao leite materno, ao meio ambiente ecológico, ao alimento, à velhice digna, etc.

d) *Imprescritibilidade*: os direitos da personalidade não se extinguem pelo uso e pelo decurso do tempo, e nem pela inércia na pretensão de defendê-

los.

e) *Impenhorabilidade*: são direitos inerentes à pessoa humana e dela inseparáveis, logo certamente não podem ser penhorados. Como explica em todos esses itens Carlos Roberto.

A proteção aos direitos da personalidade se encontra assegurada genericamente no art. 5º, X da Constituição Federal, com a proclamação de que é “assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). A partir dele se segue a especificação dos considerados de maior relevância que são: a intimidade, a vida privada, honra e imagem das pessoas.

Por sua vez, o Código Civil traz essa proteção no art. 12, pelo qual “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

A violação do direito da personalidade que causa dano à pessoa acarreta, pois, a responsabilidade civil extracontratual do agente, decorrente da prática de ato ilícito. O direito subjetivo à sua reparação é interpretado de acordo com os ditames constitucionais, pois a responsabilidade penal pela violação do direito de personalidade não permanece exclusivamente no nível cível.

Pode-se afirmar que, além do próprio ofendido, quando este sofre o gravame, poderão reclamar a reparação do dano, dentre outros, seus herdeiros, seu cônjuge ou companheira e os membros de sua família a ele ligados afetivamente, provando o nexo de causalidade, o prejuízo e a culpa, quando não se tratar de hipótese de culpa presumida ou de responsabilidade independente de culpa. (GONÇALVES, 2015, p. 195)

Nessa trilha, tem-se que, segundo Lenza (2011, p. 888), “os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física [...]; a sua integridade intelectual [...]; e a sua integridade moral”.

A integridade física está relacionada à vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto. Já a integridade psíquica ou intelectual diz respeito à liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária. Enfim, a integridade moral trata da honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social (LENZA, 2011).

Nesses termos, tem-se que a Constituição Federal, no seu art. 5º, X,

como dito, assegura ser “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

De outro lado, a prática esportiva é universal, tendo vários espectadores de todas as culturas, religiões, raças e etnias, sendo ele um meio de pensamento que se leva à sociedade união e fraternidade. A luta é para que o esporte seja sempre uma ferramenta saudável de competição e não um instrumento de violência sem punição.

Trilhando nessa linha

tais características conferem ao direito desportivo uma importância, que sob certos aspectos, supera o maior número dos demais ramos do direito. A hierarquia e a disciplina do desporto inspiram normas comuns aos povos, orientadas e fiscalizadas por poderes centrais de direção universal. (LYRA FILHO, 1952, p. 101).

O direito desportivo não pode ser deixado de lado por ser oriundo de uma mera prática de lazer, ainda que tal prática tenha trazido costumes e regras de convívio entre os povos é, por assim dizer, esquecida e muitas vezes deixada sem reconhecimento jurídico normativo na sociedade.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA EM DECORRÊNCIA DOS DANOS

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no latim *re-spondere*, que entrega a ideia de segurança ou uma garantia de restituição ou compensação do bem sacrificado. Portanto, tem o significado de obrigação de restituir ou ressarcir.

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando, *a priori*, ilícitamente, viola uma norma jurídica preexistente, legal ou contratual, subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato e ensejando obrigação de reparar quem sofreu o ato.

No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa realmente saber é identificar se a conduta reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato jurídico.

Nesse sentido Venosa define (2011, p. 5) que “a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra no ordenamento jurídico, está ligado ao ofensor”

A responsabilidade pode ser objetiva, na qual, genericamente, não se

exige prova de culpa do agente para que este seja obrigado a reparar o dano. Nela, muitas vezes a responsabilidade se funda no risco, seja ele integral, administrativo ou da atividade.

Para Gonçalves (2014, p. 59), existem teorias que justificam a responsabilidade objetiva:

Uma das teorias que procuram justificar essa responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para essa teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de danos para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

Noutro norte, há situações definidas pela Lei nas quais se afasta a imprescindibilidade da prova e existência da culpa para configuração do dano. Essa é a responsabilidade objetiva manifestada pelo risco.

Para Marchetti Filho (2018, p. 24), a responsabilidade objetiva pelo risco se refere a corrente da doutrina que interliga a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco no exercício da atividade produtiva. Assim, “risco nada mais é do que o perigo, a probabilidade da ocorrência de um dano durante o exercício de uma atividade produtiva de natureza perigosa” (MARCHETTI FILHO, 2018, p. 24).

Lado outro, a responsabilidade também pode ser subjetiva, fundamentando-se na culpa. Nela, a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável.

Importante lembrar que uma espécie não substitui a outra, mas fica circunscrita aos seus justos limites. Essa é a orientação de Reale (2003):

Responsabilidade subjetiva, ou objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Esse é um ponto fundamental.

Reale (1978, p. 176-177) afirma ainda que:

quando a estrutura ou natureza de um negócio jurídico, – como o do transporte, ou de trabalho, só para lembrar os exemplos mais conhecidos – implica a existência de

riscos inerentes à atividade desenvolvida, impõe-se a responsabilidade objetiva de quem dela tira proveito, haja ou não culpa. Ao reconhecê-lo, todavia, leva-se em conta a participação culposa da vítima, a natureza gratuita ou não de sua participação no evento, bem como o fato de terem sido tomadas as necessárias cautelas, fundada em critérios de ordem técnica. Eis aí como o problema é posto, com a devida cautela, o que quer dizer, com a preocupação de considerar a totalidade dos fatores operantes, numa visão integral e orgânica, num balanceamento prudente de motivos e valores.

Ademais, tem-se a responsabilidade como contratual e extracontratual, na qual uma advém de um contrato firmado entre as partes gerando obrigação, e o não cumprimento torna o agente inadimplente; e a outra não deriva de contrato, mas decorre da infringência de um dever legal, não existindo nenhum vínculo contatual entre a vítima e o causador do dano, quando esse pratica ato ilícito.

Abordando os principais aspectos da responsabilidade civil, tem-se que, no direito civil brasileiro, na espécie a extracontratual, o Código Civil brasileiro adota a teoria subjetiva, que erigiu a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano.

Isso se depreende dos postulados fundamentais dos arts. 186 e 187, combinados com o art. 927, todos do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante disso, a responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva independentemente de culpa, em vários dispositivos, como, por exemplo, no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Art. 927. [...].

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano,

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É de conhecimento geral que toda obrigação gera um vínculo que une dois polos de uma determinada relação jurídica, sendo esses polos o ativo (credor) e o passivo (devedor).

Diante desse quadro genérico, a relação jurídica obrigacional na responsabilidade civil exige, na modalidade subjetiva, a presença de outros três elementos além da culpa: conduta, dano e nexo de causalidade.

Nessa esfera, para a configuração da responsabilidade civil, nos termos do art. 186, é imprescindível a verificação, no caso concreto, de seus pressupostos estruturais, quais sejam, ação ou omissão, a culpa, o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade entre conduta e o dano suportado.

Em se tratando de ação ou omissão, pode-se perceber que se trata etimologicamente, de uma ação, que seria o comportamento humano positivo, ou de omissão, sendo esse o oposto, isto é, comportamento negativo.

A forma mais comum de exteriorização da conduta é a ação, em que as pessoas tenham de deixar de praticar atos que possam lesar outra pessoa ou seu patrimônio, sendo obrigadas a se abster de realizar algo. A violação desse dever geral de abstenção gera a obrigação de indenizar se causar um dano. “Consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento ou conduta positiva, como a deterioração de coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém” (MARCHETTI FILHO, 2018, p. 39).

Em contrapartida, Marchetti Filho (2018, p. 39) expõe que, em lado oposto à ação, existe a omissão.

Por outro lado, para que se caracterize a responsabilidade por omissão é imprescindível a existência de um comportamento negativo. Ou seja, há um dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que com sua prática o prejuízo poderia ter sido evitado. Isto é, há um preceito normativo que determina a prática de uma conduta e a sua falta faz gerar o dano.

Nessa ordem, a forma de manifestação da conduta, seja ela comissiva ou omissiva está na responsabilidade do agente por ato próprio, que consiste basicamente na aplicação pura da teoria da reparação do dano, que seria a obrigação de reparar o dano diretamente à pessoa que praticou a conduta humana, comissiva ou omissiva que seja reprovada pelo ordenamento jurídico.

Significa dizer que “responsabilidade por ato próprio decorre de uma conduta originária, isto é, de um fato pessoal praticado pelo próprio causador do dano” (FILHO, 2018, p. 40).

Noutro mote, para se caracterizar a responsabilidade por omissão é imprescindível a existência de um comportamento negativo. Ou seja, há um dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que com sua prática o prejuízo poderia ter sido evitado. Isto é, há um preceito normativo que determina a prática de uma conduta e a sua falta faz gerar o dano.

Em continuação, deve se ter em mente que dano é a lesão, prejuízo ou diminuição que uma pessoa sofreu pela violação de seu bem, seja ele qual for tutelado pelo ordenamento jurídico. É a lesão de qualquer bem jurídico da pessoa.

Assim, não existindo a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. Ainda que haja violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, pois não há prova do prejuízo. A inexistência do dano torna sem objetivo a pretensão à sua reparação.

E isso não podia ser diferente, eis que ato ilícito, gerador da responsabilidade civil, é a “fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado (CC, art. 927). É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem” (GONÇALVES, 2012, p. 33).

Ademais, o nexo de causalidade é de suma importante para entender a responsabilidade civil que o agente terá e decorrência do excesso de uma conduta em práticas esportivas, pois é o que circunda a conduta nesse meio, ou seja, tem de se analisar a conduta do agente para saber se há nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente que o atingiu.

Seguindo a linha de raciocínio, tem-se a teoria da causalidade adequada, tal teoria se embasa no pressuposto de que será considerado como causadora do dano a condição que por si só é apta a produzir esse dano. Por exemplo, ocorrendo certa ação danosa tem-se que concluir que o fato que deu origem era capaz de lhe dar causa. Se a relação de causa existiu, diz-se que a causa é adequada a produzir o efeito.

4 AS REGRAS E DISPOSIÇÕES GERAIS DA PRÁTICA DO DESPORTO E AS PRÁTICAS ABUSIVAS

Em continuação de raciocínio, para uma análise melhor sobre o tema, é necessário situar o conceito de esporte e da própria prática desportiva. O esporte leva em conta três componentes: desenvolvimento físico, regras definidas e

competição. A competição deve ser entre seres humanos e suas habilidades, treinos, esforços, superação pessoal, física e psíquica.

A cada modalidade esportiva é aplicada regras que as individualizam. Mas também, nesse mesmo contexto, existem as disposições gerais que universalizam as condutas para que se tenha uma atividade física limpa e saudável, que respeite a integridade física e moral de seus participantes, por todo o planeta, entre todas as nações e povos.

Há várias modalidades de esportes que se criaram e desenvolveram ao longo da evolução da civilização humana. Nelas, há esportes de contato físico, como o futebol, o boxe e outras modalidades de lutas, e os que não há esse tipo de contato entre seus integrantes, como xadrez, tênis de mesa e até jogos eletrônicos.

Diante disso, nos esportes em que há uma incidência maior de contato físico é comum que exista uma quantidade maior de lesões físicas por parte dos atletas, já que os mesmos se expõem ao risco, assumindo a responsabilidade por esses danos sofridos.

Porém, em determinados casos, mesmo nos esportes de contato físico, há regras e disposições gerais de condutas para que os participantes não excedam os limites impostos na prática do desporto e essas lesões podem ter caráter mais grave e vir a acarretar danos desproporcionais aos aceitáveis em uma modalidade esportiva.

Isso pode ocorrer por meio da prática de condutas antiesportivas, como a utilização de força excessiva e desnecessária, e a agressão física por motivos que não se enquadram no esporte competitivo.

A questão principal nesse tocante é como saber quando ou se o agente extrapolou esses limites ou não. Para tanto, deve-se analisar a conduta do agente, se foi lesiva e desproporcional às regras de conduta do referido esporte que está praticando, causando à outrem lesão ou dano. Assim, pode se tipificar a conduta do agente como excessiva em relação às regras normais do desporto.

Como exemplo clássico de excesso de conduta no esporte, tem-se o caso do ex-pugilista profissional Mike Tyson que, em 1997, numa luta válida pelo cinturão dos pesos pesados pela Associação Mundial de Boxe, mordeu e arrancou um pedaço da orelha de seu adversário Evander Holyfield.

Claramente pode se ver que, a despeito da prática do boxe por si só causar lesões aos participantes, Mike Tyson, naquela ocasião, excedeu a conduta normal dessa modalidade de desporto, na qual mordidas não são permitidas.

Por essa conduta, Tyson foi responsabilizado no âmbito desportivo, sendo suspensa sua licença de pugilista e sua bolsa bloqueada. Ademais, teve que pagar multa no importe de 10% do valor de sua bolsa que totalizaram cerca de 3 milhões de dólares. Além de ter seu nome retirado do ranking de atletas

profissionais pela Associação.

Da mesma maneira, socos, chutes e outras formas de violência não são permitidos no futebol, voleibol, dentre outras modalidades.

Diante dessa situação em que há a prática abusiva, quanto à responsabilidade do agente, tem-se várias formas de punição, podendo ser apenas sanções disciplinares dentro do próprio esporte, até penalizações cíveis e penais.

No campo desportivo profissional, tem-se a Lei Federal n. 9.615, de 1998, conhecida como Lei Pelé, que instituiu “normas gerais sobre desporto e dá outras providências”. Nela, o art. 50, estabelece:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (BRASIL, 1998)

Em continuação, seu § 1º, refere-se as sanções disciplinares dentro do desporto aos atletas que cometam transgressões disciplinares, como na hipótese de lesionar seu adversário ou companheiro:

Art. 50. [...].

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo. (BRASIL, 1998)

Essas penalidades, de cunho administrativo/desportivo, se aplicam tanto no esporte profissional, quanto no Amador, mas na prática esportiva do dia a dia, praticado como lazer pelas pessoas, acaba não tendo aplicação.

É nesse ponto que entra o interesse na responsabilização penal e, principalmente, civil pelo abuso da prática e/ou conduta.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS DECORRENTES DO EXCESSO DE CONDUTA NA PRÁTICA ESPORTIVA

Como vimos, a prática desportiva, tanto profissional, quanto amadora e no lazer das pessoas, pode provocar danos aos participantes. Quando esses danos estão dentro da própria conduta desportiva, sem evidenciar abusos, seu interesse fica apenas no campo desportivo, podendo haver a penalização pela Lei Pelé, no campo profissional, como visto.

Contudo, além da responsabilidade e sancionamento dentro da prática desportiva, há a possibilidade de caracterização da responsabilidade penal e civil, sendo essa última a que interessa para esse estudo.

De fato, seguindo as premissas até aqui estabelecidas, tem-se que agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo. Daí porque as lesões corporais são punidas pela legislação penal e geram o dever de indenizar, por também constituírem um ilícito civil.

Assim, a obrigação de reparar os danos causados a terceiros pode ser imputada tanto ao próprio atleta profissional, como à agremiação a que este pertence, como se pode ver no art. 932, inciso II do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (BRASIL, 2002)

Vale ressaltar que, nos termos do art. 933, nesse caso, os empregadores “ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos” (BRASIL, 2002).

Ademais, deve-se considerar ainda que, como dispõe o Código Civil (BRASIL, 2002) “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação” (art. 942). E “são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932” (art. 942, parágrafo único).

Em relação à prática amadora e de lazer, se não houver vinculação de relação empregatícia, a responsabilidade passa a ser subjetiva do praticante da conduta lesiva, não podendo ser atribuída a terceiros como ocorre na prática profissional, pelo art. 932, inciso III.

Se a lesão foi provocada por incapaz, há aplicar o art. 932, inciso I,

combinado com os arts. 928 e 934, todos do Código Civil (BRASIL, 2002).

Assim, “são também responsáveis pela reparação civil os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia” (art. 932, I), sendo que “o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes” (art. 928). Mas, essa indenização “que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem” (art. 928, parágrafo único).

Demais disso, “aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz” (art. 934). Ou seja, se os pais forem obrigados a indenizar, esses não poderão reaver tal valor do filho incapaz que causou o dano.

No tocante ao dano, o art. 951 do Código Civil firmou que “no caso de lesão ou ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que prove haver sofrido” (BRASIL, 2002).

Assim, pode-se afirmar que o dano pode ser material, moral e estético.

O material abrangerá o dano emergente, decorrente do valor gasto no tratamento médico, com hospital, médicos e medicamentos; bem como o lucro cessante, que envolverá pensionamento decorrente da convalescência, e da incapacidade laboral temporária ou permanente, total ou parcial.

Importante mencionar o que Venosa (2011, p. 355) assevera:

Quando a vítima sofre ofensa em sua incolumidade física em sede de indenização pelo ato ilícito, deve ser avaliado o grau de incapacidade que essa agressão ocasionou. Nesse diapasão, a perícia deverá avaliar o grau de incapacidade, devendo o juiz levar em conta a diminuição de ganho que esse percentual representa para as atividades ou ocupação habitual da vítima.

Por sua vez, o dano moral refere-se ao abalo à honra, a dor provocada pela lesão. Seu valor deverá servir de lenitivo, sendo o mais adequado possível para que possa compensar o sofrimento da vítima.

Enfim, o dano estético tem cabimento caso a lesão provoque um afeimento na vítima, em razão de uma cicatriz marcante, ou até mesmo por lesões mais graves como amputação de membro e perda de movimentos (paraplegia, por exemplo).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil no esporte é um tema em constante desenvolvimento e aprofundamento no mundo inteiro. Cada vez mais, com os diversos eventos esportivos sendo realizados, fortalecem o debate e o crescimento dessa vertente tão importante no direito, que por muito tempo foi um tanto esquecida por ter sido oriunda de lazer, uma prática de brincadeiras e diversões, mas que, com o tempo tornou-se grandiosa e digna de uma avaliação mais cautelosa do direito .

Pertinente à responsabilidade civil aplicada aos esportistas durante a prática de sua atividade, tem-se como regra geral, mesmo nos esportes em que se considera normal o contato físico, que devem os participantes sempre zelar pela integridade física de seus pares, para assim evitar lesões ou danos. Sendo assim, atos de clara exacerbação com utilização de vigor excessivo que ocasionem prejuízos aos demais participantes do evento, podem gerar, indiscutivelmente, a obrigação de reparação.

Basicamente, o entendimento que se tem é de que o contato físico necessário para a prática de diversas modalidades esportivas não autoriza a agressão ou ofensa.

Há ainda que se ressaltar que os juízes, auxiliares, assistentes, técnicos e todos aqueles que participam diretamente do evento esportivo juntamente com os atletas, são assim equiparados aos mesmos nos que diz respeito a responsabilidade civil, de forma que também assumem o risco.

Claramente, a caracterização do dolo na utilização de força desproporcional, e em desacordo com o esporte praticado, transformando-se em verdadeira agressão, não é de simples comprovação, e possui elevada carga subjetiva, mas existe entendimento jurisprudencial sustentando que o dolo pode ser dispensado nos casos em que o agressor, ainda que não querendo o resultado, assume o risco de produzi-lo, autorizando, assim, o dever reparatório, haja vista que se tratando de esportes deve-se respeitar as normas de práticas e condutas ficando à mercê das leis de desporto.

Logo, a imprudência, caracterizada pela falta de cuidado na prática esportiva, por si só, também pode autorizar o dever indenizatório, se assim ocasionar lesão ou danos a outrem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, C. A. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense Universitária, 1995.

- CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, K. G. **Direito Constitucional**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- CAVALIERI FILHO, S. **Novo Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.
- _____. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4.
- _____. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- KRIEGER, M. **Lei Pelé e legislação desportiva anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- LENZA, P. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LYRA FILHO, J. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952.
- MACHADO, R. A. *et al.* (coords.). **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MARCHETTI FILHO, G. F. **Estudos de Direito - Direito Civil: responsabilidade civil**. Campo Grande: Contemplar, 2018.
- _____. **Estudos de Direito - Direito Civil: teoria geral do direito civil**. Campo Grande: Contemplar, 2020.
- MORAES, A. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MELO FILHO, Á. **Direito Desportivo atual**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- REALE, M. Diretrizes gerais sobre o Projeto de Código Civil. *In: Estudos de filosofia e ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1978.

_____. Emendas absurdas ao Código Civil. **Professor Miguel Reale**, 26 abr. 2003. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/absncc.htm#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20que%20fazer%20essa,ou%20omiss%C3%A3o%2C%20culposa%20ou%20dolosa>. Acesso em: 31 out. 2020.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2013.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.